



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720512/2013-33
ACÓRDÃO	9101-007.500 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA FORMILIGAS LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece do Recurso Especial quando inexistir similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) invocado(s). O cotejo jurisprudencial para aferição de divergência interpretativa exige conjuntos probatórios com idênticas características, sob pena de comparação de situações díspares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando

Brasil de Oliveira Pinto, Jandir Jose Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN em face do Acórdão nº 1301-006.134 (fls. 1188/1216), via do qual se decidiu, (i) por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício; (ii) por maioria de votos, não conhecer do Recurso Voluntário do Contribuinte; (iii) quanto ao Recurso Voluntário dos responsáveis, (iii.1) por unanimidade de votos, não conhecer das questões atinentes à constitucionalidade de normas e indeferir o pedido de perícia e de oitiva de testemunha; e, (iii.2) no mérito, por aplicação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de ofício a 75% e determinar a extinção da sujeição passiva solidária de Hugo Roberto Carl e Vivaldi Camargo Barbeiro.

2.O litígio versa sobre lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do ano-calendário de 2008, efetivado a partir da constatação de omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos utilizados em operações de depósitos e investimentos realizados em instituições financeiras, que também geraram a lavratura de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, controlados no processo nº 19311.720511/2013-99.

3.A multa de ofício foi qualificada, com fundamento no art. 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, e *“as pessoas que aparecem nos documentos apresentados pelos bancos, sejam em documentos para fins cadastrais, sejam como fontes de referência, sejam nos documentos de cartão de assinaturas”* foram responsabilizadas solidariamente com fundamento no artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional.

4.A DRJ houve por bem, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário tal como lançado e excluir a responsabilidade solidária atribuída à Sandra de Lourdes Gonzalez Babeiro e à Carina Roberta Araújo, decisão que motivou a interposição de Recurso de Ofício e dos Recursos Voluntários de fls. 891/898, 902/91, 923/929 e 933/977.

5.O feito foi originalmente distribuído para julgamento perante a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que declinou da competência em favor da 1ª Seção de Julgamento, tendo em vista tratar-se de crédito tributário de IPI, quando mero reflexo do IRPJ e formalizado com base nos mesmos elementos de prova (Portaria MF nº 343, de 2015), nos termos do Acórdão nº 3201-002.220 (fls. 1159/1161).

6.Posteriormente, em julgamento realizado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, foi proferido o Acórdão nº 1301-006.134, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.

Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária e não restar caracterizado o cerceamento do direito de defesa e ao contraditório.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PRECEDENTE DO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC.

A ausência de pagamento antecipado, ou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, afasta a possibilidade de homologação do pagamento de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e remete a contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, inc. I, do mesmo diploma legal, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente do STJ no Recurso Especial nº 973.733/SC julgado nos termos do art. 543C do CPC o que implica, em razão do disposto no art. 62A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009, vinculação dos membros deste Colegiado à tese vencedora no âmbito do STJ.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE.

Ausente a comprovação de dolo necessária à ocorrência de sonegação ou fraude, não subsiste a cominação da penalidade de 150%. A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula CARF nº 14).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA.

A caracterização da solidariedade obrigacional prevista no inciso I, do art. 124, do CTN, prescinde da demonstração do interesse comum de natureza jurídica, e não apenas econômica, entendendo-se como tal aquele que recaia sobre a realização do fato que tem a capacidade de gerar a tributação.

7.Cientificada, a PGFN interpôs Recurso Especial às fls. 1219/1239 em relação às seguintes matérias:

- 1) ***“qualificação da multa de ofício na hipótese em que resta comprovada a omissão da totalidade das receitas auferidas”*** (paradigma 101-96.668);
- 2) ***“qualificação da multa de ofício quando constatada a infração tributária em um contexto de interposição de pessoas”*** (paradigma 1103-001.026);
- 3) ***“repercussão do restabelecimento da exasperação da multa de ofício sobre a responsabilidade tributária atribuída a terceiros”*** (paradigma 1401-002.084); e

- 4) ***“benefício econômico como forma de caracterização do ‘interesse comum’ de que trata o art. 124, I do CTN, no caso de haver interposição de pessoas”*** (paradigmas 1402-001.729 e 1301-001.644).

8.O recurso foi parcialmente admitido pelo despacho de fls. 1243/1250 apenas em relação à matéria nº 2 (***“qualificação da multa de ofício quando constatada a infração tributária em um contexto de interposição de pessoas”***).

9.Inconformada, a Recorrente aviou o agravo de fls. 1252/1263, parcialmente acolhido nos termos do despacho de fls. 1266/1268 ***“para determinar o RETORNO dos autos à 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para que se realize exame de admissibilidade complementar, levando-se em consideração o paradigma de nº 1301-001.644”***, relativo à matéria nº 4.

10.Tendo sido proferido o despacho complementar de fls. 1270/1276, que entendeu que ***“não restou caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada quanto ao Acórdão nº 1301-001.644”***, a PGFN manejou o agravo de fls. 1278/1291, desprovido nos termos do despacho de fls. 1294/1301.

11.De acordo com o despacho RFB/DEVAT/DELECOABR/CONTAD2 nº 306/2024, de fls. 1307/1308, tendo em vista a modificação ocorrida no texto do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 14.689, de 2023, as multas vinculadas qualificadas controladas neste processo foram reduzidas para o percentual de 100%.

12.Sem contrarrazões, subiram os autos para julgamento.

13.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

CONHECIMENTO

14.O Recurso Especial fazendário é tempestivo, conforme já atestado pelo despacho de admissibilidade, tendo sido admitido em relação à matéria ***“qualificação da multa de ofício quando constatada a infração tributária em um contexto de interposição de pessoas”***, em face do Acórdão paradigma 1103-001.026.

15.O voto condutor do Acórdão recorrido, de lavra do Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, se encontra assim fundamentado:

9. DA MULTA DE OFÍCIO Sobre o tema, assim concluiu a decisão recorrida:

A contribuinte contestou a multa aplicada no lançamento, alegando que é confiscatória e solicitando a sua redução.

Verifica-se que a multa aplicada está prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, e § 1º, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Referida multa tem natureza punitiva e é aplicada nos lançamentos de ofício, não ficando o seu percentual ao arbítrio da autoridade lançadora.

Portanto, não cabe a sua redução para 20%, devendo-se esclarecer que somente se aplica tal percentual nos recolhimentos espontâneos, o que aqui não ocorreu.

Quanto à alegação de que é confiscatória, como visto anteriormente, não compete à autoridade julgadora afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade na sua gênese.

Em relação aos argumentos atinentes ao confisco, já se discorreu a respeito de suas peculiaridades no âmbito do processo administrativo fiscal.

Para qualificação da penalidade, faz-se necessário perquirir o dolo, ou seja, algo a mais em relação a uma mera omissão de receita. Nessa linha de raciocínio, inclusive, foi editada a Súmula CARF nº 14, assim vazada: “A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

Entendeu a decisão recorrida restarem evidenciados os elementos necessários à manutenção da qualificação da penalidade.

Entendo que, neste ponto, a decisão recorrida deve ser reformada, de forma que a multa aplicada seja reduzida para o patamar de 75%.

Primeiro, a conduta apontada pela fiscalização (sonegação) não foi devidamente comprovada.

Ora, considerando-se as gravíssimas consequências da qualificação da multa, que ultrapassam a questão pecuniária, adentrando no terreno do direito penal tributário, não pode a sonegação, no caso, ser presumida. Para qualificar a multa, exigindo, por conseguinte, a multa na ordem de 150%, é mister comprovar condutas tipificadas em lei, o que no caso, não ocorreram.

No caso da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, compreendo ainda haver uma atenuante: quando a autoridade fiscal faz a opção por fiscalizar o contribuinte com base na movimentação bancária, penso que ela impõe a si mesma algumas limitações, e no caso, uma delas diz respeito à multa qualificada, que em tese não se coaduna com presunções, a não ser que ela desenvolva um esforço probatório extra para demonstrar a ocorrência das causas de qualificação da multa, e aplique o percentual elevado, mas não foi este o caso.

Embora a presunção utilizada para efetuar o lançamento tenha respaldo em lei, ela não serve para provar o intuito doloso do Contribuinte, para a prática infracional. Essa prova tem que ser direta, além de ser evidenciado, pela fiscalização, o liame entre a conduta dolosa praticada e a infração apontada.

Ora, os elementos apontados pela autoridade fiscal não permitem concluir ter o contribuinte tenha agido com dolo, de modo a caracterizar sonegação, fraude ou conluio a que aludem os artigos 71, 72 e 72 da Lei nº 4.502/1964. (TVF, e-fls 746)

AGRAVAMENTO DA MULTA

Diante da conduta dos administradores, ao deixar de oferecer à tributação as receitas advindas de sua atividade, de promover alteração contratual no sentido de deixar como sócios pessoas consideradas como "laranjas", de apresentar declarações DIPJ e DCTF totalmente zeradas no tocante à apuração dos tributos devidos, de não apresentar quaisquer livros contábeis e fiscais, nem qualquer documentação acerca das operações da empresa, depara-se com a ocorrência de fatos que, **em tese**, caracterizam o intuito da sonegação, definida no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, ensejando a aplicação da multa de 150%, prevista no art. 44, Inciso I e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Veja-se, a autuação baseou-se única e exclusivamente em presunção legal de omissão de receitas, sendo que as contas bancárias em que se apoia o lançamento estavam em nome da própria empresa. As demais peculiaridades descritas no termo de verificação em nada alteram as características da ocorrência do fato gerador, este sim, elemento a ser levado em consideração para fins de dosimetria da penalidade a ser cominada. Logo, não há que se falar em qualificação da multa.

Desse modo, voto por reduzir a penalidade ao percentual de 75%.

16. Como se vê, o fundamento central utilizado pelo Relator para afastar a qualificação da multa foi que *"a autuação baseou-se única e exclusivamente em presunção legal de omissão de receitas, sendo que as contas bancárias em que se apoia o lançamento estavam em nome da própria empresa"*.

17. Já a decisão paradigmática (Acórdão nº 1103-001.026) tem seus fundamentos ostentados no voto condutor do Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, conforme os seguintes excertos:

Quanto à qualificação da multa de ofício, foi fundamentada pela constituição do contribuinte por interpostas pessoas e na utilização de contas bancárias de titularidade de outra pessoa jurídica (Central Gehring), o que, no conjunto caracterizaria *"...o evidente intuito de sonegação, fraude e conluio, revelados na vontade consciente e desejada de lesar a Fazenda, causando-lhes prejuízos, de acordo com as definições contidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, combinados com o comando legal plasmado no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996"*.

Por sua vez, os responsáveis solidários sustentam que incidiria na espécie a Súmula CARF nº 14 e o art. 112 do CTN, bem como entendem que ao menos quanto aos créditos tributários constituídos a partir das receitas declaradas pelos regimes simplificados não se justificaria a qualificação da penalidade.

Rejeita-se a pretensão de aplicação do art. 112 do CTN, pelo simples fato de que inexistente dúvida quanto *"à capitulação legal do fato", "à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos", "à autoria, imputabilidade, ou punibilidade", ou "à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação"*, consideradas as infrações remanescentes (indevida tributação das receitas declaradas e omissão de receitas decorrente da não comprovação de depósitos bancários em contas correntes de titularidade do contribuinte).

Quanto à Súmula CARF nº 14, não há se falar em simples omissão de receitas diante da comprovada interposição de pessoas que culminou, inclusive, na exclusão do contribuinte do Simples Federal e do Simples Nacional, razão pela qual não se aplica na espécie. Entendo que a utilização dos denominados sócios "laranjas" basta para justificar a qualificação da multa de ofício nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 71 da Lei nº 4.502/64, haja vista a ação dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento

por parte da autoridade fazendária das circunstâncias materiais do fato gerador e das condições pessoais do contribuinte, inserido no contexto o evidente intuito de fraude para se furta à tributação:

Lei nº 4.502/64

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Como se já não bastasse a situação aqui tratada amoldar-se perfeitamente aos incisos do art.71, a conduta dolosa também buscou modificar as características essenciais do fato gerador, razão pela qual a fiscalização também poderia fundamentar a qualificação no art.72 da mesma lei:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Ademais, o fato de a infração relacionada aos depósitos efetuados nas contas da Central Gehring ter sido afastada neste voto, **somente** por razões de impropriedade no critério adotado pela fiscalização (“reateio”), não implica que o contribuinte não se valeu de tais contas para movimentar seus recursos. Ao contrário, os indícios sólidos e convergentes já apontados indicam exatamente tal situação.

Mantém-se, portanto, a multa de ofício qualificada.

18.Em síntese, a decisão paradigmática manteve a multa em 150%, baseada na “constituição do contribuinte por interpostas pessoas e na utilização de contas bancárias de titularidade de outra pessoa jurídica (Central Gehring)”, entendendo que “a utilização dos denominados sócios ‘laranjas’ basta para justificar a qualificação da multa de ofício”. Por fim, destacou que “o fato de a infração relacionada aos depósitos efetuados nas contas da Central Gehring ter sido afastada neste voto, somente por razões de impropriedade no critério adotado pela fiscalização (‘reateio’), não implica que o contribuinte não se valeu de tais contas para movimentar seus recursos. Ao contrário, os indícios sólidos e convergentes já apontados indicam exatamente tal situação”.

19.Ademais, no paradigma, a interposição de pessoas culminou na exclusão do sujeito passivo do Simples Federal e do Simples Nacional, que é prevista no inciso IV do art. 28 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

20.Como é possível observar, a análise comparativa aponta para distinções significativas que obstaculizam a caracterização do dissenso jurisprudencial.

21.Com efeito, o Acórdão recorrido envolve contexto de omissão de receitas em que as **contas bancárias estavam em nome da própria empresa**, enquanto o Acórdão paradigma tratou de situação substancialmente distinta, na qual foram utilizadas **contas bancárias de titularidade de outra pessoa jurídica**, no contexto de sua exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional.

22.Vale dizer, para a decisão *a quo*, o fato de as contas bancárias serem de titularidade de própria Autuada constituiu fator determinante para afastar a qualificação da multa, configurando diferença nuclear que compromete a similitude fático-jurídica necessária para a admissibilidade do Recurso Especial, desautorizando o trânsito do apelo.

23.Em remate, ressalte-se que este paradigma foi recentemente rejeitado por esta Turma, sob mesma composição, no Acórdão nº 9101-007.214.

CONCLUSÃO

24.Ante todo o exposto, por não tratar de quadro fático-jurídico com as mesmas características essenciais do Acórdão recorrido, o paradigma merece ser rejeitado, razão pela qual **não conheço do Recurso Especial.**

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca